

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84

RECURSO Nº. : 108.834

MATÉRIA : IRPJ - EXS. de 1985 e 1986

**RECORRENTE: RENTALCENTER - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓ-
VEIS LTDA**

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.681

PASSIVO FICTÍCIO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

AUMENTO DE CAPITAL - A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO
Não se identificam como despesas operacionais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e as faturas de serviços prestados por terceiros que não identificam a natureza do serviço.

BENS OBSOLETOS - A transferência de valores do ativo permanente para despesa operacional em razão da obsolescência dos bens deve ser comprovada para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real.

DESPESAS DE CONSULTORIA - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RENTALCENTER - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para **excluir**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

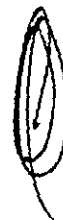
da tributação as importâncias de Cr\$ 17.358.172 e Cr\$ 844.218.377, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84

ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

RECURSO Nº : 108.834

RECORRENTE : RENTALCENTER - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓ-
VEIS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima epigrafada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 122 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência fiscal sob exame, descrita no Termo de Verificação de fls. 115/118, pode ser assim resumida:

EXERCÍCIO DE 1985

1.1. Fornecedores:

A empresa manteve em seu passivo circulante, obrigações já pagas, ensejando a presunção de omissão de receita no valor de Cr\$ 19.324.500.

1.2. Contas a Pagar:

Para comprovação do saldo de contas a pagar existente em 31/12/84, a empresa exibiu recibos de pagamento de aluguel referente a janeiro/85 e recibo de conserto de veículo, também emitido em janeiro/85, presumindo em omissão de receita a falta de comprovação no valor de Cr\$ 2.441.423.

1.3. Manutenção de máquinas e equipamentos:

Solicitada a comprovação destas despesas, a empresa apresentou relação dos documentos que estavam sendo exibidos à fiscalização, dos quais alguns pertenciam ao período-base de 1983, outros eram despesas com copa e alimentação e os demais não foram comprovados, ensejando a tributação de Cr\$ 31.520.107.

1.4. Locação de veículos e máquinas:

Adição ao lucro real da importância de Cr\$ 61.333.727, deduzidos do custo dos serviços vendidos, por falta de comprovação.

EXERCÍCIO DE 1986

2.1. Fornecedores:

A empresa não comprovou o saldo de balanço da conta fornecedores, ensejando a tributação como omissão de receita no valor de Cr\$ 126.307.642. 



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

2.2. Aumento de Capital:

Intimada a apresentar o efetivo ingresso do numerário que serviu para aumento do capital social, a empresa não logrou comprovar a importância de Cr\$ 658.000.000.

2.3. Despesas com assistência contábil e jurídica:

Falta de comprovação das despesas no valor de Cr\$ 812.173.938. Deste valor, Cr\$ 810.000.000 referem-se a serviços prestados pela coligada Gelre Trabalho Temporário S/A, sem que a efetividade destes serviços prestados ficasse comprovada.

2.4. Manutenção de máquinas e equipamentos:

Glosa da despesa no valor de Cr\$ 742.126.585 por falta de comprovação. Deste valor, Cr\$ 714.418.453 referem-se às duplicatas emitidas pela coligada Gelre Trabalho Temporário S/A, sem contudo especificar a efetividade do serviço prestado.

2.5. Bens obsoletos:

Foi computado nos custos dos serviços vendidos a importância de Cr\$ 15.883.723 referente a bens obsoletos, por simples levantamento físico destes bens pela empresa, sem a presença da autoridade fiscal para certificar a destruição dos mesmos.

2.6. Pagamento sem causa:

Intimada a especificar os serviços prestados por Louis Frankenberg, a empresa não comprovou a efetividade da prestação do serviço, exibindo tão-somente os comprovantes de pagamento. O valor a ser tributado é de Cr\$ 34.218.377.

2.7. Saldo credor de caixa:

Constatação de saldo credor na conta "Caixa - Francisco Morato" no dia 25/12/85 no valor de Cr\$ 4.630.053 e na conta "Caixa - Sede" no dia 27/08/85 no valor de Cr\$ 2.481.823, num total de Cr\$ 7.111.876.

2.8. Suprimento de caixa:

Falta de comprovação do efetivo ingresso, bem como da origem, da importância de Cr\$ 112.108.370 entregue ao caixa da empresa.

A autuação fiscal está fundamentada nos artigos 154, 157 § 1º, 158, 180, 181, 184, inciso II, 191 e seus §§, 192, 194, 197 e 387, incisos I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Irresignada, a atuada apresentou sua impugnação (fls. 128) acompanhada dos documentos de fls. 140 a 234, usufruindo inclusive da prorrogação de prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto e



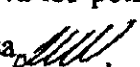
PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

o cerceamento de defesa. Afirma que o auto contém erros materiais além de mencionar valores incorretos, imperfeições que o tornam nulo de pleno direito, dificuldades na apresentação da impugnação, ocasionando o cerceamento de defesa por falta da clara descrição dos fatos.

No mérito, e em relação à conta Fornecedores, afirma que não houve omissão de receita, pois as duplicatas foram pagas no mês de janeiro/85 conforme comprovam as cópias de cheques e fichas do Razão em anexo. Esclarece que em dezembro/84 efetuou um adiantamento de parte do pagamento das duplicatas e por erro administrativo as empresas quitaram as duplicatas pelo total na data do adiantamento, razão pela qual a omissão presumida será de Cr\$ 3.587.000 e não de Cr\$ 19.324.500.

Quanto à conta Contas a pagar, esclarece que da importância mencionada pela fiscalização, Cr\$ 1.620.672 refere-se ao aluguel do imóvel da Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 5008. Os recibos se referem ao aluguel de Dezembro/84 e foram pagos em 10/01/85 conforme xerox da cópia do cheque e Razão em anexo. Aduz que o fato dos recibos estarem datados de 30/12/84 em nada modifica a situação, pois como era costume, os locadores emitiam os recibos no dia 30 de cada mês mas só recebiam no dia 10 do mês seguinte. A importância de Cr\$ 430.000 refere-se ao aluguel do imóvel da Rua Neto de Araújo, 269 e no recibo apresentado consta um erro, pois na verdade o aluguel se refere ao mês de dezembro/84 que foi pago em 07/01/85. O valor de Cr\$ 347.700 não está lançado em "Contas a Pagar" e sim na conta "Remuneração a Terceiros".

Em relação à glosa na conta manutenção de máquinas e equipamentos, alega que ao invés de Cr\$ 722.720 a importância correta é de Cr\$ 361.360, pois a autuante confundiu os documentos originais com o estorno, somando-os. Afirma que as despesas se referiam a 83, mas por um lapso quando do pagamento foram lançados novamente em 02/84. Em 05/84, percebendo o erro, procedeu ao estorno do lançamento. Alega que o lançamento da importância de Cr\$ 273.550 está correto e não compõe a conta de manutenção e sim a conta de despesas com copa e alimentação. Aduz que quanto ao valor de Cr\$ 30.523.837 não teve como comprová-los pois a autuante não deixou cópia da relação apresentada, fato que dificultou sua defesa.



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

No item locação de veículos e máquinas, alega que Cr\$ 1.037.203,99 refere-se a estorno de lançamentos contábeis, conforme atesta a cópia do Razão e do Sleep. A importância de Cr\$ 25.212.520 apontada como não comprovada está errada pois confrontado o saldo da conta em 31/12/84 (Cr\$ 300.090.370) com a documentação comprobatória que compõe o saldo apresentado, temos um total de Cr\$ 292.327.945,71; portanto o saldo não encontrado é de Cr\$ 7.762.415,29 e não Cr\$ 25.212.520.00.

Com referência à conta Fornecedores no exercício de 1986, alega que da importância de Cr\$ 126.307.642 tributada como omissão de receita, Cr\$ 3.911.188 está comprovada através de duplicatas e cópia de cheques que anexa; Cr\$ 5.942.066 refere-se a documentos da conta fornecedores de dezembro/86 que por engano foram ali relacionadas e Cr\$ 116.454.388 não foi possível esclarecer porque a fiscal autuante não deixou cópia da relação fornecida, fato que dificultou inclusive sua defesa.

Quanto à omissão de receita no valor de Cr\$ 658.000.000 caracterizado pelo aumento de capital sem a comprovação do efetivo ingresso de numerário, argumenta que a fiscalização não entendeu a sua contabilidade, cometendo equívocos e mais equívocos. Afirma que o aumento de capital de Cr\$ 700.000.000 foi feito com o aproveitamento do saldo existente em conta corrente conforme consta na Alteração Contratual anexa. Esclarece que no ato da subscrição, os sócios Johanne e Carmem aproveitaram o crédito existente em suas contas correntes, nos valores de Cr\$ 24.000.000 e Cr\$ 20.500.000. As sócias pessoas jurídicas são empresas coligadas da autuada, que dependendo do fluxo de caixa, uma paga as contas da outra, ficando portanto com um crédito. À época do aumento do capital, um crédito de Cr\$ 55.000.000 foi aproveitado.

Relativamente à importância de Cr\$ 827.977.822, tributada a título de despesas de assistência contábil e jurídica, argumenta que Cr\$ 810.000.000 refere-se a serviços prestados pela Gelre Trabalho Temporário S/A. Esclarece que à época não tinha estrutura administrativa capaz de suportar a demanda dos serviços, pelo que firmou contrato de prestação de serviços. A fiscalização, por sua vez, afirma que o contrato não tem validade porque não está registrado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N°: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO N°: 103-17.681

Com referência à glosa efetuada na conta manutenção de máquinas e equipamentos no valor de Cr\$ 742.126.585, a autuada traz aos autos a duplicata n° 9781 emitida pela Robert Bosch do Brasil e as duplicatas n°s 077973, 77974, 77975, 77977 da Gelre Trabalho Temporário S/A para comprovar as despesas, afirmando, ao final, ser improcedente a glosa.

No item “baixa dos bens obsoletos”, esclarece que contratou serviços externos para fazer um levantamento do estoque e que por desconhecimento não foi tomada a providência no sentido de solicitar a presença de um fiscal. Afirma que não houve má fé mas sim erros cometidos por seus funcionários.

Em relação à glosa dos serviços prestados pelo Sr. Luis Frankenberg, alega que o valor correto do pagamento é de Cr\$ 40.639.971, conforme recibos e cópias de cheques que anexa. Esclarece que os serviços prestados foram o de consultoria, não tendo como comprovar de forma concreta este serviço, ressaltando que os recibos atestam uma efetiva origem dado os envolvimento com o IRF e seus respectivos recolhimentos nas épocas próprias.

Com referência ao saldo credor de caixa, argumenta que Cr\$ 4.630.058 refere-se a erros cometidos na escrituração, posteriormente estornados. O mesmo ocorre com o valor de Cr\$ 2.481.823, não existindo saldo credor de caixa e nem omissão de receita.

Quanto ao suprimento de caixa, a autuada alega que efetuou pagamentos diretos para a Gelre Trabalho Temporário S/A relativo a: Cr\$ 40.022.370 de fornecedores, Cr\$ 35.000.000 e Cr\$ 2.086.000 de adiantamentos de salários e saldos de salários do mês de julho/85 e Cr\$ 35.000.000 a fornecedores.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação para excluir da exigência fiscal os valores correspondentes ao “saldo credor de caixa da filial Francisco Morato” (Ex. 1986, ano-base 1985) por indevido, visto que o exercício de competência era o anterior (Ex. 1985, ano-base 1984) onde poderia ter sido tributado, caso não tivesse sido atingido pelo instituto da decadência (art. 711 do RIR/80).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N°: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO N°: 103-17.681

Ciente em 02/05/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 278, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando o seu apelo em 30/05/94 (fls. 280). Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça inicial para, ao final, requerer a reforma da decisão recorrida e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

V O T O

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa há de ser rejeitada pela Câmara. Também não vislumbro a presença de erros materiais capazes de invalidar o lançamento.

No mérito, a autuação se fundamenta em matéria de prova, que passo a analisar na ordem exposta no Relatório.

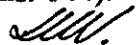
EXERCÍCIO DE 1985

1.1. Fornecedores:

De fato, as cópias de cheques acostadas às fls. 29 e 30 atestam que o pagamento restante das duplicatas emitidas por DE PAULA Comércio de Equipamentos Ltda no valor de Cr\$ 4.937.000 e PROMAL Comércio e Representação Ltda no valor de Cr\$ 10.800.000 ocorreram em 16/01/85 e 09/01/85 respectivamente, embora a data que consta do recibo de quitação seja outra. É importante notar que o mencionado recibo é composto apenas de um carimbo e uma rubrica. Não se trata de quitação bancária. Ora, neste caso, a data em que o cheque foi emitido deve prevalecer, ainda mais que o seu valor representa exatamente a diferença entre o total da fatura e o valor o adiantamento efetuado. Assim, entendo que a importância de Cr\$ 15.737.500 deve ser excluída da tributação.

1.2. Contas a Pagar:

A recorrente traz aos autos a cópia do cheque 006.904, no valor de Cr\$ 1.620.672, emitido em 10/01/85 para pagamento do aluguel do mês de dezembro/84 (fls. 144).



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

Este cheque difere do anexado às fls. 37 que, embora do valor idêntico, foi utilizado para pagamento do aluguel de fevereiro.

O mesmo não ocorre com a cópia de cheque anexada às fls. 146 que, analisado em conjunto com o contrato de locação, me levam ao convencimento de que refere-se ao aluguel de janeiro/85, razão pela qual não poderia comprovar uma obrigação assumida no exercício anterior. Portanto, relativamente a este tópico, deve ser excluída da matéria tributável a importância de Cr\$ 1.620.672.

1.3. Manutenção de máquinas e equipamentos:

São improcedentes as alegações da recorrente. A glosa foi efetuada porque a empresa não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, as despesas realizadas. Considerando que os valores continuam sem comprovação, é de se manter a glosa.

1.4. Locação de veículos e máquinas:

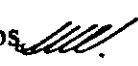
Não merece acolhida as argumentações da recorrente. Como bem analisou a autoridade *a quo*, os sleep dos lançamentos referentes a estorno foram apresentados como documentos comprobatórios das despesas de locação. Daí a tributação do valor de Cr\$ 25.212.520 por falta de comprovação. Quanto aos demais valores permanecem sem comprovação, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

EXERCÍCIO DE 1986

2.1. Fornecedores:

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida quanto ao passivo fictício detectado neste exercício. Os documentos apresentados, analisados durante a ação fiscal, não foram suficientes para afastar a pretensão do Fisco.

Também não procede a alegação da recorrente de ter havido cerceamento de defesa. É bom lembrar que a fiscalização efetuou a análise da conta a partir da relação fornecida pela própria recorrente, que agora alega não ter obtido cópia. Ora, esta fato não dificultou sua defesa já que os valores informados foram extraídos da contabilidade e que na peça vestibular foi capaz de precisar e indicar valores impugnados.



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

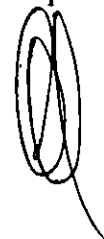
2.2. Aumento de capital:

A jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de que a ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de capital autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital. Não logrando a recorrente fazer a comprovação dos suprimentos, é de se manter a tributação.

2.3. Despesas de assistência contábil e jurídica:

A recorrente afirma que celebrou contrato com a sua coligada Gelre Trabalho Temporário S/A porque, à época, não possuía estrutura administrativa capaz de suportar a demanda dos serviços. Pois bem, analisando o Contrato de Prestação de Serviços Administrativos e de Assessoria juntado às fls. 104/106, verifico que o objetivo principal do contrato era o fornecimento de serviços nas áreas de administração, de contabilidade, jurídico fiscal, de finanças, de planejamento econômico e financeiro e de organização e método. Na verdade, a administração da empresa era exercida pela Gelre S/A.

A fiscalização glosou a despesa porque a recorrente não comprovou a efetiva prestação do serviço e porque o contrato não estava registrado. Em nenhum momento se questionou o pagamento da despesa. Ora, o fato de um contrato estar ou não registrado não retira sua validade, produzindo efeitos no mundo jurídico. Entendo que o contrato anexado aos autos se reveste das condições necessárias, estando pois juridicamente perfeito. Resta então indagar acerca da efetividade dos serviços prestados. É certo que parte deles refere-se a serviço intelectual mais a outra trata de serviço operacional, cuja comprovação se faz pelos próprios documentos contábeis, fiscais e trabalhistas da empresa, já que este foi o serviço contratado. Sobre estes (documentos e serviços) a fiscalização não se pronunciou, como também não trouxe aos autos provas de que os serviços contratados com a Gelre teriam sido prestados por ourem, circunstância que configuraria a desnecessidade da despesa. 



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

Para que um dispêndio seja considerado dedutível na base de cálculo do imposto é importante investigar três questões: (1) a normalidade, necessidade e usualidade da despesa, (2) o efetivo pagamento e (3) a comprovação da despesa, lastreado com documento hábil e idôneo. Pois bem, diante destes requisitos e dos documentos anexados aos autos, não vislumbro qualquer ofensa ao direito de a empresa deduzir, como despesa operacional, os valores despendidos a título de assessoria contábil e jurídica, ainda que o serviço tenha sido contratado com sua coligada se não restou provado a inveracidade dos fatos e registros contábeis da recorrente. Desta maneira, entendo que deve ser excluída da base tributável a importância de Cr\$ 810.000.000,00

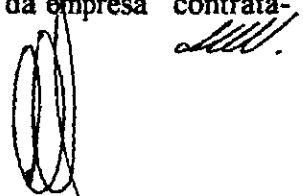
2.4. Manutenção de Máquinas e Equipamentos:

O lançamento foi motivado porque a recorrente não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a despesa com a manutenção de máquinas e equipamentos. Naquela ocasião, apresentou à fiscalização as mesmas duplicatas emitidas pela Gelre (fls. 183 a 186). Contudo, da sua leitura, não se pode concluir que efetivamente trata-se de serviços de manutenção se o histórico da fatura refere-se simplesmente a “serviços prestados” sem identificar a natureza do serviço. Assim, e considerando que a recorrente também mantém contrato de prestação de serviços da assessoria contábil e jurídica com a mesma Gelre, é de se manter a glosa neste item. Quanto a duplicata emitida pela Robert Bosh do Brasil, nenhum reparo às conclusões da autoridade julgadora *a quo*.

2.5. Bens Obsoletos:

É comum as empresas, por ocasião do encerramento do exercício ou quanto necessário, efetuarem uma série de levantamentos - na conta de estoque, de fornecedores, de bancos, do ativo permanente, do passivo, etc., com o objetivo de espelhar com a maior fidelidade possível a sua situação patrimonial. Parece que este foi o objetivo a ser alcançado.

Durante a fiscalização a recorrente esclareceu (fls. 23) que contratou “uma empresa para fazer levantamento de estoque” e que do levantamento físico constatou-se que Cr\$ 15.883.723,00 estavam obsoletos e portanto deveriam ser transferidos para despesas de conservação de bens e instalações. Afirmou também possuir “relatório” da empresa contrata-



PROCESSO Nº: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO Nº: 103-17.681

da. Ora, esta era a comprovação que a auditoria buscava e que a recorrente, em nenhum momento, trouxe aos autos. Não vejo necessidade da presença de uma autoridade fiscal para atestar este lançamento já que os bens não estavam sendo destruídos e sim baixados.

É bom lembrar que a legislação do imposto de renda faz esta exigência nos casos bens que integram o estoque de mercadorias ou produtos (art. 184 do RIR/80) e não nos bens que integram o ativo permanente. Portanto, mantenho a glosa pela falta de comprovação da despesa, já que o lançamento contábil se baseia unicamente em um *sleep*.

2.6. Pagamento sem causa:

No que pesem as argumentações tecidas pela digna autoridade julgadora de primeira instância peço *vênia* para dela discordar pois entendo que os documentos anexados às fls. 187 a 202 atestam, que forma inquestionável, a realização da despesa. De fato, o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA acrescido da respectiva cópia de cheque comprovam o pagamento da despesa. Esta despesa, por sua vez, refere-se a um trabalho intelectual - assessoria fiscal, envolvendo estudos e acompanhamento das áreas envolvidas ao longo de um tempo. Concretamente não há como comprovar esta despesa. E isto acontece com qualquer trabalho intelectual. Só nos resta então analisarmos a natureza da despesa para verificarmos se ela se ajusta ao conceito de despesa dedutível.

Como disse anteriormente, para que um dispêndio seja considerado dedutível na base de cálculo do imposto é importante investigar três questões: (1) a normalidade, necessidade e usualidade da despesa, (2) o efetivo pagamento e (3) a comprovação da despesa, lastreado com documento hábil e idôneo. A despesa de assessoria fiscal realizada pela recorrente preenche os requisitos da necessidade e normalidade, está devida comprovada e o pagamento identifica o beneficiário do rendimento na forma da lei. Portanto, a despesa é dedutível na apuração do resultado, razão pela qual deve ser excluída da base tributável a importância de Cr\$ 34.218.377.





PROCESSO N°: 10880.003204/89-84
ACÓRDÃO N°: 103-17.681

2.7. Saldo credor de Caixa:

A autoridade de primeira instância já acatou parte das argumentações da recorrente que, nesta fase de julgamento, não traz nenhuma prova adicional capaz de afastar a pretensão dos Fisco. Desta forma, mantenho o lançamento.

2.8. Suprimentos de caixa:

Improcedentes as alegações da recorrente. Os suprimentos de caixa devem estar comprovados, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sob pena de ficar caracterizado omissão no registro de receitas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável as importâncias de Cr\$ 17.358.172 e Cr\$ 844.218.377 dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

